

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO Nº , DE 2025
(Do Sr. FRED LINHARES)

Requer o desapensamento do Projeto de Lei nº 3722, de 2024, que “*Criminaliza condutas relacionadas à exploração e divulgação de atividade de apostas de quota-fixa não autorizada*”, em relação ao Projeto de Lei nº 4667, de 2023.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desapensamento do Projeto de nº 3722, de 2024, que “*Criminaliza condutas relacionadas à exploração e divulgação de atividade de apostas de quota-fixa não autorizada*”, ao Projeto de Lei nº 4667, de 2023, por não tratarem de matérias com o mesmo escopo.

JUSTIFICAÇÃO

O apensamento do Projeto de Lei nº 3722/2024 ao Projeto de Lei nº 4667/2023, não atende aos requisitos expressos no art.139, I,¹ c/c art.142², ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Tal solicitação se faz em razão da proposição ter sido protocolada em 26/09/2024, haver um Requerimento de Urgência nº

¹ Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

I – antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142”

² Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara.”



4141/2024, protocolado em 08/10/2024, sendo que a distribuição de apensamento apenas ocorreu em 21/10/2024.

As proposições apensadas, embora tenham matérias aparentemente semelhantes, possui finalidades distintas, isto porque o Projeto de Lei nº 3722, de 2024, de minha autoria, *“tipifica como crime o recebimento, depósito e transações financeiras que envolvam a exploração de apostas não autorizadas, a lei inibe a participação de intermediários e cúmplices que sustentam a operação clandestina, bem como, a punição para quem faz a inclusão de penas para quem faz publicidade ou propaganda de apostas de quota-fixa não autorizadas.*

Diferentemente do Projeto de Lei nº 4667, de 2023, de autoria do Deputado Felipe Carreras e outros, tem por objetivo *“criminalizar tanto a conduta de quem explora a loteria de apostas de quota fixa sem prévia outorga quanto de quem realiza, intermedia ou contribui para a realização de aposta de quota fixa em instituição à qual não tenha sido concedida outorga pelo órgão competente”.*

Dessa forma, embora ambas as proposições refiram-se às atividades de quota-fixa, nossa proposição criminaliza a publicidade, propaganda e o recebimento de transações financeiras para divulgação de apostas de quota-fixa não autorizada, enquanto o PL 4667/23 criminaliza a exploração de loterias de apostas sem prévia outorga do órgão competente.

Nesse sentido, considerando a importância de cada proposição e a fim de garantir a análise adequada de ambas, requeremos a revisão do despacho de apensação das proposições ora em análise.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **FRED LINHARES**
Republicanos/DF

